Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Habeas Corpus: 8037378-04.2021.8.05.0000 Origem do Processo: Comarca de Santo Amaro/Ba Processo de 1º Grau: 8001035-04.2021.8.05.0228 e 8001963-52.2021.805.0228 Paciente: Hiago Santos da Silva Impetrante: Jessica Ribeiro de Oliveira (OAB/BA Nº 56988) Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal de Santo Amaro-Ba Relator: Mario Alberto Simões HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO CONSUMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO POR NOTÍCIA CRIME NÃO QUALIFICADA. REJEICÃO. NADA IMPEDE A DEFLAGRAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL ORIUNDA DE DENÚNCIA ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS PARA AVERIGUAR OS FATOS PRECEDENTES STF. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES PARA DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA. TESE AFASTADA. PRESENÇA DO FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADEOUAÇÃO. ORDEM ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos dos Habeas Corpus nº 8037378-04.2021.8.05.0000, em que são partes as acima citadas. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em negar a ordem de habeas corpus. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA **PROCLAMADA** Denegado Por Unanimidade Salvador, 10 de Fevereiro de Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por 2022. Jessica Ribeiro de Oliveira (OAB/BA Nº 56.988), em benefício do paciente Hiago Santos da Silva, privado da sua liberdade apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Amaro/Ba. Relata a impetrante, que o Paciente foi preso no dia 17 de setembro de 2021, pelo cumprimento de mandado de prisão temporária expedido em 03 de setembro de 2021, nos autos de n° 8001035-04.2021.805.0228, sob a acusação de envolvimento com organização criminosa e participação em Informa, ainda, que no dia 13 de outubro de 2021 a autoridade policial representou pela prisão preventiva do Paciente utilizando a mesma fundamentação do pedido de prisão temporária, fato que gerou o procedimento de nº 8001963-52.2021.805.0228. A prisão preventiva foi deferida pelo MM Juízo no dia 15 de outubro de 2021, conforme consta no ID nº 149220245, apesar de não constar o Mandado de Prisão Preventiva no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP). Aduz que a representação do pedido de prisão preventiva feita pela autoridade policial em desfavor do Paciente está lastreada na suposta participação deste na ocorrência do homicídio da vítima Jonathan Lucas da Silva Lima, ocorrido no município de Santo Amaro em 18 de maio de 2021. Alega que não existem elementos de prova que tragam à baila a participação do paciente no homicídio, tendo a investigação sido lastreada somente em denúncia anônima, que ensejou o boletim de ocorrência de nº 00944. Salienta que é pacífico nos tribunais superiores, que a denúncia anônima não pode ensejar procedimento investigatório, pois afronta aos direitos e garantias individuais, sendo completamente inconstitucional. Registra que a vítima do crime em investigação é sobrinho do padrinho do Paciente, sendo que estes sempre tiveram um bom relacionamento, e se conheciam desde crianças. Assevera que além do procedimento que ensejou a prisão preventiva em análise, a autoridade policial menciona que o Paciente é investigado também pela prática de outros homicídios, que estão em investigação, mas sem qualquer elemento de prova que indique que o Paciente é participe dos casos: IP 235/2020 - IP 202/2020 - IP 197/2020 - IP 057/2020. Narra que o pedido de prisão preventiva formulado pela autoridade policial e deferido pela autoridade coatora baseia-se em informações imprecisas, carente de

fundamentação para manter a prisão do ora Paciente. Argumenta que o MM Juízo fundamentou a decisão informando que houve flagrante e, que existem indícios de autoria por conta da droga apreendida, alegando ter o Paciente confessado que a droga era para consumo próprio e que é integrante de facção, matéria completamente diversa do caso em análise. Esclarece que o Paciente foi preso através de cumprimento de mandado prisão temporária sem apreensão de qualquer droga ou materiais alusivos, bem como não prestou qualquer depoimento no ato da sua prisão. Afirma que o acusado tem 25 anos de idade, é primário e, inclusive viajaria para o município de Florianópolis no dia 21 de setembro de 2021, para trabalhar como ajudante na empresa Camargo Correa Infra, tendo sido abortada pela prisão cumprida no dia 17 de setembro. Pondera que o pleiteante tem a oportunidade de conseguir um emprego fixo, em uma renomada empresa, de manter sua subsistência e de sua família, já que tem 5 (cinco) filhos, que dependem economicamente dele. Aponta inexistência de risco à ordem pública, à conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal, pois a decisão do Juízo de piso não apontou qualquer conduta do paciente que revelasse indícios de que ele se furtaria ao comparecimento dos atos do processo. Enfatiza que a segregação cautelar se revela desnecessária neste momento, motivo pelo qual não se mostra recomendável sua decretação. Com efeito, mostra-se viável e recomendável a fixação de outras medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP, as quais se revelam suficientes à garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei Nesta senda, pugna pela concessão da ordem, em caráter liminar, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, dado o evidente constrangimento ilegal na manutenção do encarceramento, expedindo-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA, a fim de que este seja posto em liberdade. Derradeiramente pugna pela substituição da segregação por medida cautelar diversa da prisão, conforme previsão do artigo 319 do CPP. Ao final, concedida ordem de Habeas Corpus, seja confirmada a liminar reguerida. A inicial foi instruída com procuração, documentos pessoais do paciente, cópias dos aludidos processos que fez referências, decisão que decretou a prisão preventiva, dentre outros. Negada a concessão da liminar pleiteada e requisitada informações a autoridade coatora. (Id. 21048002) Encaminhados os autos à douta Procuradoria de justiça, estes retornaram com o parecer da ilustre Procuradora de Justiça, Belª. Marly Barreto de Andrade, que opinou pela denegação da ordem de habeas corpus. (Id. É o Relatório. VOTO Como visto, trata-se de mandamus 24061676) constitucional impetrado em favor de Hiago Santos da Silva submetido, em tese, a constrangimento ilegal atribuído ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Santo Amaro/Ba, aqui apontado como autoridade coatora. Conforme síntese acima, funda-se o writ, na tese de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, porquanto a investigação ter sido lastreada somente em denúncia anônima, fundamentos frágeis, não sendo suficientes para sustentar o decreto prisional. Além disso, carece apontar de qualquer conduta do paciente que revelasse indícios ou suspeitas de que ele se furtaria à obediência dos atos do processo. Vieram informações da autoridade apontada como coatora, nos seguintes termos: "[...] Inicialmente, cumpre-me informar que o paciente teve sua prisão Temporária decretada por este Juízo em 02/09/2021, com fulcro no artigo 1° , incisos I e III, da Lei n° 7.960/89, c/c artigo 2° , § 4° da Lei 8072/90, e ainda, com fulcro nos arts. 240, parágrafo 1º, alíneas d, e e h e 243, do Código de Processo Penal, em razão da suposta prática do delito

previsto 121, § 2º, do Código Penal, decisão proferida no Pedido de Prisão Temporária nº 8001035-04.2021.8.05.0228. A autoridade policial representou pela prisão preventiva do paciente no dia 13/10/2021, antes da data de expiração da prisão temporária, a saber, 18/10/2021, tendo sido decretada a prisão preventiva no dia 15/10/2021. O Mandado de Prisão Temporária nº 8001035-04.2021.8.05.0228.01.0001-12 já se encontra expirado desde o dia 18/10/2021 como dito anteriormente, razão pela qual o 1 então Juiz Substituto solicitou, no Pedido de Liberdade nº 8001875-14.2021.8.05.0228, a intimação da advogada do paciente para retificar o Pedido de Liberdade, o que foi feito pelo Cartório do Juízo no dia 12/11/2021. Ocorre que a referida advogada não se manifestou e não emendou a petição, motivo pelo qual o juiz não expediu decisão, estando o processo no momento concluso para decisão desde o dia 13/12/2021, data próxima ao recesso do judiciário. A certidão de cumprimento do Mandado de Prisão temporária , no sistema BNMP, não pôde ser expedida em razão de a autoridade policial não ter comunicado ao juízo a prisão do paciente. Atualmente iá consta a certidão de cumprimento no BNMP. O Mandado de prisão preventiva foi expedido através do BNMP conforme cópia anexa ao e-A autoridade policial encaminhou o Inquérito Policial, que foi autuado no PJE sob o nº 8002100-34.2021.8.05.0228. Abriu-se vista ao Ministério Público, que requereu o cumprimento de diligências, autorizado pelo juiz. No momento, o referido inquérito encontra-se agurdando o cumprimento das diligências mencionadas. Seguem em anexo cópias das pecas relevantes. Na oportunidade, é o que este Magistrado tem a informar. [...]" (Id. 23672247) Reexaminando os autos, após analisar as informações apresentadas pelo juízo a quo, tenho que é caso de denegar a ordem. Alega a impetrante tratar-se de denúncia anônima - notícia crime não qualificada quanto à origem, extremamente precária, incipiente para a instauração imediata de inquérito policial. Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, "nada impede a deflagração da persecução penal pela chamada 'denúncia anônima', desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados", o que ocorre nos presentes autos. Ocorre que, como se verifica no caso em apreço, a denúncia anônima apenas contribuiu para o deslinde das investigações, inexistindo, portanto, nulidade a ser sanada. Malgrado a insatisfação da impetrante, quanto a carência de indícios ou suspeitas de que o paciente teria participação no crime em comento, não é o que se verifica nos autos, como bem pontuou a autoridade coatora na decisão que decretou a preventiva: "[...] Colho do procedimento inquisitorial que o (s) autuado (s) foi (ram) preso (s) em razão de prisão temporária por ato supostamente praticado no dia 18/05/2021, pela suposta prática do delito descrito no art. 121, § 2º, I do Código Penal c/c art. 2º, §§ 2º, 3º e 40, IV da Lei Federal 12.850/2013. (...) O Ministério Público opinou pela prisão preventiva dos autuados, com fulcro na garantia da ordem pública. Depreende-se da nota de culpa que o (s) crime (s) imputado (s) ao (s) investigado (s), previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 é(são) doloso (s) com pena máxima que suplanta os 04 anos, admitindo-se, portanto, decretação da prisão telada, inteligência do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. O auto de exibição e apreensão e laudo de constatação, aliados às declarações constantes dos termos nestes autos, fazem a prova da materialidade do delito atribuído ao conduzido. Da mesma forma existem indícios suficientes de autoria, pois, em que pese o autuado tenha afirmado que a droga apreendida se destinava ao consumo próprio, alegando ser somente um mero usuário, entretanto tais alegações não quardam coerência com as

demais provas colhidas nestes autos, haja vista que a forma como estava acondicionada a substância entorpecente apreendida, bem como os demais utensílios apreendidos, demonstra que a droga estava pronta para ser comercializada, bem como o flagranteado tinha plena consciência do ato ilícito praticado, o que confirma os depoimentos constante nos autos. Por sua vez, o periculum libertatis, encontra-se evidenciado sob a rubrica da garantia da ordem pública, tendo em vista não só a gravida concreta do crime, mas, sobretudo, pela demonstração de habitualidade da conduta exercida pelo autuado, que, responde a outras ações por tráfico, bem como assumiu ser integrante de facção criminosa atuante nesta região. (...) Assim, verifica-se no caso em apreço, que a prisão preventiva mostra-se necessária para preservar a ordem pública, evitando-se que o acusado, solto, volte a praticar outros delitos, e assim acautelar a sociedade, que anda atemorizado diante da ocorrência de tantos crimes ligados às facções criminosas que disputam o comando do tráfico de drogas nesta região do recôncavo baiano. Ademais, é notório que o crime de homicidio qualificado afeta sobremaneira a comunidade local, visto que, além de motivar outros delitos, causando intranquilidade e desassossego à comunidade ordeira, criando um verdadeiro estado paralelo ao atual Estado de Direito, fincado no medo, na violência e no poder bélico. Feitas essas considerações, entendo que a prisão preventiva do (s) flagranteado (s) se mostra (m) necessária (a), adequada (s) e proporcional (is), sendo incabível in casu quaisquer outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, haja vista a habitualidade de conduta criminosa do autuado e sua periculosidade demonstrada nos autos, o que demonstra que tais medidas não serão suficientes para impedi-lo de voltar a praticar crimes. Ante o exposto, acolho a representação da Autoridade Policial, acompanhando o parecer ministerial, assim, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do autuado HIAGO SANTOS DA SILVA, vulgo IAGO; PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMARAL, vulgo PH; e CLEBERTON OLIVERA PEREIRA, vulgo BEBE OLEO, devidamente qualificado nos autos, o que faço com fulcro no art. 312 e 313, I, do CPP, com o escopo de assegurar a garantia da ordem pública, consoante fundamentos alhures delineados. [...]" (Id. 23672250) Percebe-se, que a decretação da prisão preventiva possui decisão fundamentada, com representação da autoridade policial, e manifestação do Ministério Público. Em que pese nela esteja presente o erro material, quando informa a capitulação do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, não se constata a existência de ilegalidade a ser sanada, haja vista restou suficientemente claro os delitos investigados e Segundo os artigos 312 e 313 do os motivos para decretação da preventiva. Código de Processo Penal, o decreto de prisão preventiva é medida excepcional que se justifica diante do fumus comissi delicti (prova da materialidade e indícios da autoria) e do periculum libertatis (necessidade da prisão para garantia da ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para garantir a aplicação da lei Pode-se extrair que o juízo singular analisou indícios de autoria (fumus commissi delicti), bem como o periculum libertatis, este consistente na reiteração delitiva das condutas previstas e supostamente praticadas, que teriam sido motivados por disputas entre facções rivais. Verifica-se, portanto, que a decisão resta motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, com o fito de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta criminosa. Diferente do guanto afirma a defesa, presente a justa causa, não se verificando frágeis os fundamentos utilizados na decretação da prisão preventiva, sendo estes suficientes e concretos para sustentar o decreto prisional. Oportuno o

julgado do Superior Tribunal de Justiça: "(...) Admite-se a custódia preventiva quando as circunstâncias concretas do crime revelarem risco à ordem pública e quando houver risco concreto de reiteração delitiva. 3. No caso, a prisão preventiva foi mantida pela sentença condenatória com fundamento na gravidade concreta do delito e na reincidência dos agravantes. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RHC 122647 AgR, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 12-09-2014 PUBLIC 15-09-2014)." (grifei) Como predispõe o art. 282, § 6º, do CPP, a necessidade da custódia provisória já pressupõe, essencialmente, a insuficiência de outras cautelares menos severas, pois "Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resquardarem a ordem pública" (HC 472.359/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019) À vista de tal panorama, não há de se cogitar, ausência de motivos que lastreiam a preventiva, seguer na carência dos seus requisitos, uma vez explícita, por intermédio de valoração judicial de elementos efetivos de garantia da ordem pública (art. 312 CPP), ao qual possível afastamento das conclusões alcançadas, na origem, imporia digressão fático-probatória, impossível nesta sede. Ante o exposto, CONHEÇO do Habeas Corpus e DENEGO A ORDEM. É como voto. Sala das sessões (data registrada no sistema) Presidente (assinatura Relator (assinatura digital) digital) Procurador (a) de Justiça (assinatura digital)